



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017860-51.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AHUMADA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é apelado MC MULTIMARCAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39386

Apelação Cível nº 1017860-51.2024.8.26.0003

Apelante: Ahumada Sociedade Individual de Advocacia

Apelado: MC Multimarcas Ltda.

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Jabaquara/6ª Vara Cível

Juíza prolatora: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

APELAÇÃO. Prestação de serviços advocatícios. Ação monitória julgada parcialmente procedente. Irresignação da sociedade de advogados autora que comporta acolhimento. A demandante foi contratada pela empresa MC Multimarcas a fim de que prestasse assessoramento em um negócio jurídico de venda de veículo usado que acabou sendo noticiado na mídia, ante a denúncia de ofensas aos direitos do consumidor. As partes não discordam de que o valor ajustado para os honorários advocatícios foi de R\$ 4.090,00, que seriam pagos em três parcelas de R\$ 1.363,33, tampouco há contradição acerca do fato de que a ré-apelada pagou apenas a primeira parcela. Assim, é o caso de se reconhecer a existência da dívida, em nada importando a falta de êxito da autora-apelante na busca de um acordo extrajudicial com o consumidor. Advocacia que é uma atividade de meio, e não de resultado, descabendo exigir do advogado a obtenção de êxito nas tratativas com a parte adversária. Sentença reformada para dar integral procedência à ação, impondo à ré-apelada os ônus da sucumbência. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ahumada Sociedade Individual de Advocacia contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação monitória movida em face de MC Multimarcas, decidindo o Juízo de origem nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação monitória para constituir o título executivo judicial, em face da ré, no valor de R\$4171,34 (fls.149), com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJ/SP, a contar da data da última atualização e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e despesas processuais, na proporção de 50% Condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais

de 10% sobre a diferença entre o valor da inicial e o valor da condenação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação” (fls. 188).

A sociedade autora, ora apelante, busca a reforma parcial da sentença, alegando que firmou contrato de prestação de serviços jurídicos com a empresa ré para assessoramento extrajudicial, em um caso envolvendo a venda de um veículo usado. Ficou ajustado entre as partes o valor de R\$ 4.090,00, ocorrendo que a ré-apelada pagou apenas R\$ 1.363,33. Argumenta com a suficiência dos documentos acostados com a inicial para que se caracterize o débito, razão por que requer o provimento do recurso.

A ré-apelada foi intimada para apresentar contrarrazões, no entanto não se manifestou (fls. 205).

Recurso tempestivo, recolhido o preparo (fls. 200/201).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Restou incontroverso que a empresa MC Multimarcas contratou a sociedade de advogados autora a fim de que prestasse assessoramento em um negócio jurídico de venda de veículo usado que acabou sendo noticiado na mídia, ante a denúncia de ofensas aos direitos do consumidor.

As partes não discordam de que o valor ajustado para os honorários advocatícios foi de R\$ 4.090,00, que seriam pagos em três parcelas de R\$ 1.363,33, tampouco se contradizem os litigantes acerca do fato de que a ré-apelada pagou apenas a primeira parcela.

A autora-apelante busca a emissão do mandado monitório, com o reconhecimento da exigibilidade do salto em seu favor, no valor de R\$ 2.726,66.

Nos embargos do devedor, a ré-apelada alega a inexistência da dívida, vez que a autora-apelante teria deixado de prestar o serviço contratado. Alega que a sociedade de advogados não logrou um acordo extrajudicial com a compradora do veículo ou com a mídia que divulgou o caso (consistente no quadro televisivo “Patrulha do Consumidor”), de maneira que nada mais haveria a ser pago em favor da autora-apelante.

A esse respeito, diga-se que a advocacia é uma atividade de meio e não de resultado, descabendo exigir do advogado a obtenção de

êxito nas tratativas com a parte adversária.

Nesse sentido, há jurisprudência desse E. Tribunal de
Justiça de São Paulo:

*Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais fundada na perda de uma chance. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Ação coletiva ajuizada pelo sindicato réu junto à justiça trabalhista. Prescrição afastada. Prazo decenal, porquanto inexistente previsão específica na hipótese. Prazo que tem início quando da ciência do efetivo prejuízo pela parte. Ausência de prova de que o autor foi devidamente cientificado da decisão que lhe foi prejudicial à época. Há responsabilidade do departamento jurídico do sindicato pelo não recebimento de diferenças relativas à incidência de juros sobre os valores da recomposição salarial decorrente da ação coletiva ajuizada. **A advocacia é uma atividade de meio e não de resultado, não podendo se exigir do advogado que garanta o resultado de uma ação judicial.** Na hipótese, entretanto, está demonstrada a desídia do advogado que não recorreu da decisão que homologou cálculos que apontaram para a inexistência de diferenças, em oposição ao entendimento sumulado do TRT da 2ª Região referente à incidência de juros entre a data do depósito e do efetivo pagamento (Súmula nº 7). (...) Ação julgada parcialmente procedente. Apelação parcialmente provida (TJSP; Apelação Cível 1029464-83.2021.8.26.0562; Relator: Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024 - grifo nosso);*

*Ação de indenização por danos materiais e morais. Mandato. Sentença de improcedência. Inexistência de desídia, erro grosseiro ou insuficiência técnica na condução da reclamação trabalhista na qual representados os interesses da autora. **Advocacia que deve ser entendida como atividade meio, sem garantia de resultado da demanda.** Suposto prejuízo limitado a aspecto secundário da demanda (consectários legais),*

com procedência do pedido principal. Sentença mantida. Apelo improvido (TJSP; Apelação Cível 1017132-55.2019.8.26.0562; Relator: Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020 - grifo nosso).

*Mandato. Arbitramento de honorários advocatícios c.c. cobrança. Ação julgada procedente. Apelação da ré. Renovação dos argumentos iniciais. Alegada má prestação dos serviços. Ausência de demonstração. **Prestação de serviços advocatícios que consiste em atividade de meio e não de resultado.** Inexistência de prova do pagamento dos valores contratados. Arbitramento de honorários recursais. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação (TJSP; Apelação Cível 1020301-10.2016.8.26.0577; Relator: Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017 - grifo nosso).*

Dito isso, é bem de ver que, no caso em exame, a sociedade de advogados, ora apelante, diligenciou em busca de um acordo extrajudicial com a consumidora lesada no negócio de compra e venda e com a mídia responsável pela repercussão do caso.

Consta que a autora-apelante redigiu a minuta do acordo extrajudicial (fls. 141/143) e buscou, em diferentes oportunidades, entabular o ajuste entre a fornecedora, a consumidora e a empresa de mídia (ao que se retira das conversas entabuladas via Whatsapp, a fls. 32/136), ocorrendo que não houve interesse da parte adversa.

Enfim, o serviço foi devidamente prestado, pouco importando a inexistência de êxito nas tratativas entabuladas pela sociedade de advogados para que reste configurada a exigibilidade dívida.

Assim, é o caso de reformar, em parte, a sentença para julgar procedente a ação, condenando a ré no pagamento do valor indicado na inicial, em sua integralidade, incidentes correção monetária, desde o vencimento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucumbente, a ré-apelada pagará as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

ISSA AHMED

Relator